



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000801/2003-12
Recurso nº 156.561 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.050 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente RANDON S.A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

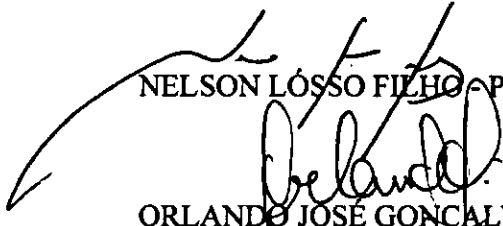
Ano-calendário: 2003

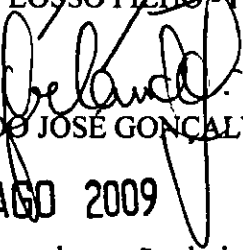
EMENTA - NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE DEFESA INICIAL. Uma vez intempestiva a impugnação inicial, confessadamente, a matéria é considerada não impugnada e revel o sujeito passivo, razão pela qual não se conhece as razões de seu inconformismo perante esta instância recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) protocolizada pela contribuinte por meio de formulário, informando como crédito o saldo negativo de IRPJ apurado em dezembro de 2002. Busca aproveitar os direitos creditórios referentes a tal saldo negativo na quitação de adiantamentos mensais de IRPJ, por estimativa, em fevereiro de 2003. A declaração foi posteriormente substituída mediante requerimento da própria contribuinte por ter sido efetuada compensação a maior.

Ao analisar a Declaração de Compensação, a Autoridade Fiscal não a homologou, fundada, em síntese, à incorreta apuração em desacordo à legislação vigente.

O saldo negativo apurado em dezembro de 2002, alegado pela contribuinte, seria devido à dedução de estimativas mensais de outubro e dezembro de 2002. Estas estimativas teriam sido quitadas mediante compensações declaradas nos autos do Processo 11020.005075/2002-35, sendo que tais compensações não foram homologadas.

De tal sorte, fundamentada na impossibilidade de dedução do valor das estimativas mensais, teve-se como inexistente o saldo negativo declarado.

A contribuinte fora notificada da referida decisão da Autoridade Fiscal na data de 02 de setembro de 2004, conforme se verifica pela AR de fls. 79.

Em 05 de outubro de 2004, 33 dias após a referida intimação, a contribuinte apresentou Pedido de Consideração, alegando ter apresentado Manifestação de Inconformidade em processo diverso (11020.005075/2002-350), deixando de consignar, naquela mesma manifestação, o número do presente processo. Alega ainda que ambos os processos possuem a mesma matéria de debate, quais sejam, as cisões promovidas pela contribuinte. Requer por fim que se considere àquela manifestação a este processo, mesmo na hipótese de tê-lo sido juntado tão somente àquele. Neste momento, faz juntada de fotocópia da referida manifestação de defesa.

Em vista aos argumentos apresentados pela Contribuinte, a DRJ – Porto Alegre / RS manifestou-se nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Não se conhece do mérito de manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente. No caso, foi apresentada – após o prazo de trinta dias da ciência da decisão – um mero pedido de consideração, requerendo a aceitação, como manifestação de inconformidade, de uma peça processual, anexada ao pedido. Não é possível a aceitação dessa peça como manifestação de inconformidade, por: (1) não conter qualquer referência ao presente processo, (2) não fazer referência ao despacho decisório, contra o qual a manifestação deveria ser direcionada e (3) não ter sido juntada ao presente processo tempestivamente.

Solicitação Indeferida.

Assim, entendeu a Autoridade Julgadora *a quo*, ao analisar preliminarmente a tempestividade da peça recursal, que a mesma fora protocolizada fora do prazo de 30 dias, portanto intempestivamente.

De tal sorte, por ter sido o pedido de consideração a primeira manifestação feita pela contribuinte nos autos, este deveria ter sido feita dentro do prazo legal. Contudo, no caso em tela, fora apresentada após o transcurso de 30 dias.

Ainda, a manifestação de inconformidade juntada é própria de outro processo, não tratando especificamente da controvérsia do presente auto, apesar de tratar de fatos condicionantes ao seu deslinde.

Destarte, decidiu-se pela rejeição da preliminar de tempestividade, desconhecendo-se do mérito da peça recursal.

A Contribuinte, intimada da referida decisão acima descrita, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário contra a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE - RS, que não conheceu do mérito da manifestação de inconformidade, por entender que fora apresentada intempestivamente.

Em sede de Recurso Voluntário, argüi preliminarmente a contribuinte o cabimento da presente medida, fundada nos princípios da segurança jurídica, busca da verdade material, razoabilidade dos atos administrativos, bem como da garantia de petição. Ainda, em sede de preliminar, argüi a tempestividade do presente recurso.

Requer a suspensão do presente processo até o julgamento do processo 11020.005075/2002-35 ou, ao menos a sua anexação, para que assim se evitem conflitos de decisões.

Alega a contribuinte que ambos os processos possuem objetos comuns, sendo caso de conexão e, portanto, devem ser julgados simultaneamente.

Quanto à apuração do IRPJ e da CSLL reitera os argumentos já apresentados, alegando a existência apenas de um “erro formal”. Reitera ainda sua impossibilidade a época para efetuar o balanço na data da operação de cisão, por ser “*impossível promover tal levantamento em face da grandeza operacional da empresa e da limitação do programa de dado utilizado pelos fechamentos mensais*”. Sustenta que a ausência deste fechamento parcial de balanço não tem caráter de dolo ou fraude, e assim, não justifica a negativa de se homologar as compensações.

Afirma fazer jus ao aproveitamento do saldo negativo apurado em 2002, apresentando planilhas demonstrativas, e pondera que a falta de homologação da compensação destes saldos negativos agride os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aduz que o “erro” cometido na declaração não pode resultar em aplicação de multa, por não ser tal penalidade descrita no RIR/99, e tão pouco causou qualquer prejuízo ao erário, uma vez procedido recolhimento à maior, e, assim, deve ser afastada.

Por fim, requer a contribuinte que: (i) seja recebido o presente recurso e reconhecida a conexão com o processo 11020.005075/2002-35, concedendo a suspensão do crédito até sua decisão; (ii) sejam homologadas as compensações requeridas, ou ainda, que seja

considerado erro formal a falta de balanço parcial na data da cisão, sem prejuízo ao erário; (iii) seja afastada a multa em razão de erro cometido, uma vez que não lesou ao Fisco e não há previsão legal para a sua aplicação; e, por fim, (iv) protesta por todos meios de prova, ou que se converta o julgamento em diligência, visando a busca da verdade material.

Apresenta ainda arrolamento de bens, conforme IN 264/2002.

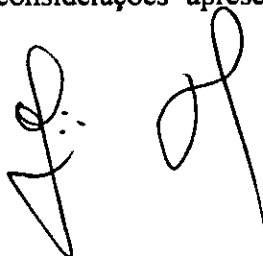
Posteriormente em 17 de dezembro de 2008, requereu a contribuinte a juntada de documentos visando informar fato novo e superveniente que demonstram a verdade material da demanda.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se pronuncia requerendo a desconsideração dos documentos apresentados, por não tratarem de fato novo e superveniente e sim parecer técnico sobre fato que originou o processo.

Manifesta-se ainda a D. Procuradora no sentido de que o presente recurso deve se limitar à discussão sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade, não sendo pertinente a juntada de tais documentos nesta fase.

Diante destes fatos, determina a presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que o presente relator deverá se manifestar, em preliminar, sobre a juntada dos referidos documentos de fls. 187/624 e, consequentemente, sobre as considerações apresentadas pela D. Procuradora da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.

Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Em face a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, militando para que se deixe de apreciar o presente recurso, por precluso o direito da Recorrente em face a perda de prazo quanto a sua manifestação de inconformidade, ainda que alegue conexão com o processo 11020.005075/2002-35, assim como pela não admissibilidade de juntada, perante esta fase recursal, de documentação supostamente pertinente ao objeto deste processo, desde já manifesto minha concordância relativamente a intempestividade e, por reflexo, por esse estrito motivo de ordem processual, não me declino na apreciação sobre a juntada de documentação perante essa fase recursal.

De fato, está confessado e comprovado nos autos, fls. 82 a 83 o erro procedimental e, com efeito, a intempestividade da primeira defesa legalmente prevista para o contribuinte, a manifestação de inconformidade, eis que o mesmo apresenta pedido de consideração sobre o quanto decidido no presente processo, fora do prazo de 30 dias previsto para sua insurgência.

É conhecido o brocardo jurídico que o “direito não socorre a quem dorme”, impondo, diligentemente, ao interessado a defesa eficiente e pontual de seus interesses, sendo intransferível tal dever e ônus para a Fazenda Nacional, mormente quando se postula direito creditório contra a mesma.

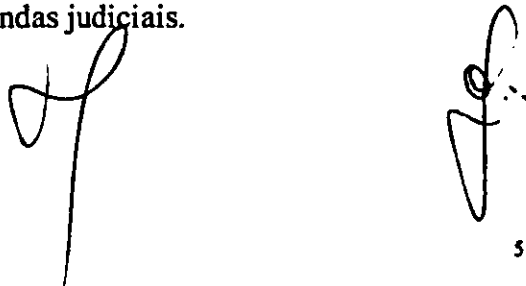
Não se pode, nestas situações de perda de prazo, ser condescendente ao arrepio de regra jurídica – art. 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72 – sobre defesa de seus próprios interesses quanto a matéria tributária, se incumbe ao interessado manifestar-se em prazo legalmente previsto, sob pena de revelia.

É o caso presente, e nesse sentido se pronunciou a autoridade julgadora “a quo”, desconhecendo, portanto, o mérito do pleito da Recorrente, fls. 135/136.

Sigo o mesmo entendimento, para reconhecer a carência de um dos requisitos de admissibilidade recursal, a falta de objeto por precluso do direito de defesa administrativa, uma vez comprovada a intempestividade da manifestação de inconformidade.

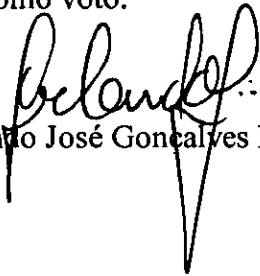
Deixo, portanto, por caracterizada a revelia inicial nestes autos, de conhecer o do recurso voluntário.

Não impede que a autoridade administrativa, encarregada da execução do acórdão, ao seu prudente critério, revise de ofício o pedido, contido nestes autos, adequando-o à decisão exarada no processo conexo acima citado com fulcro nas disposições do CTN (revisão de ofício), até com vistas a evitar futuras contendas judiciais.



Em face disso, deixo de manifestar-me quanto a juntada de documentação após o protocolo do recurso voluntário.

Eis como voto.


Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

